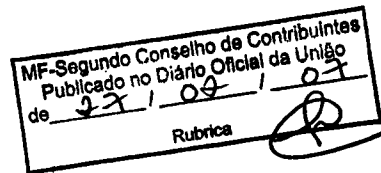




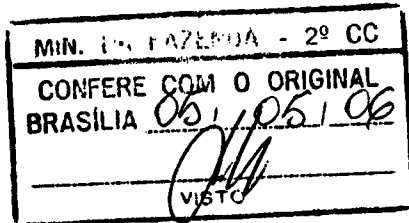
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003299/2001-13
Recurso nº : 130.459
Acórdão nº : 204-01.118



Recorrente : BGA – BERGAMINI & GRANADOS AUDITORES S/C
Recorrida : DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP



COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS. O artigo 56 da Lei nº 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BGA – BERGAMINI & GRANADOS AUDITORES S/C.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Roberto Velloso (Suplente), Mauro Wasilewski (Suplente), e Adriene Maria de Miranda.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/05/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003299/2001-13
Recurso nº : 130.459
Acórdão nº : 204-01.118

Recorrente : BGA – BERGAMINI & GRANADOS AUDITORES S/C

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Cofins relativo aos períodos de apuração dezembro de 1999 a julho de 2001, conforme tabela à fl. 75, cumulado com pedido de compensação (fl. 02), ao fundamento que a Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, não poderia ter alterado a Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II), que isentava as sociedades civis de profissões regulamentada, pelo que, em seu entender, continuaria vigente a isenção, sendo, portanto, indevido o recolhimento que efetuou daquela contribuição social.

O órgão local indeferiu o pedido (fls. 90/95), sendo esse despacho mantido pela DRJ em Ribeirão Preto – SP (fls. 118/122). Não resignada com o *decisum a quo*, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que não poderia lei de hierarquia inferior, como é o caso da Lei nº 9.430, ter alterado lei complementar, na hipótese a LC 70/91. Demais disso, averba que o STJ sumulou a matéria, nos termos do enunciado da Súmula 276, devendo esta ser observada como meio de preservação da uniformidade das decisões e segurança dos jurisdicionados.

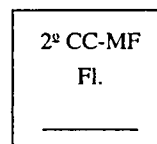
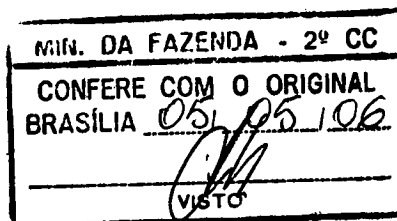
É o relatório





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003299/2001-13
Recurso nº : 130.459
Acórdão nº : 204-01.118



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A questão é controvertida, mas tenho posição formada, conforme já expus no Acórdão nº 202-15.569, julgado em 11/05/2004, em que fui relator.

Como é cediço e amplamente majoritária neste Conselho a tese de que falece competência a órgão julgadores administrativos de adentrarem no mérito da constitucionalidade de norma válida, vigente e eficaz¹, não conheço do recurso no que se refere à alegada inconstitucionalidade formal do art. 56 da Lei nº 9.430/96, norma esta que não teve declarada sua inconstitucionalidade.

O teor do citado artigo 56 da Lei nº 9.430/96 é o seguinte:

As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n.º 70/91, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único: Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do Mês de abril de 1997.

Contudo, podemos dizer que temos uma jurisprudência bem consolidada pelo STJ, tendo sido objeto da Súmula 276², cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado"

E, recentemente³, a matéria, inclusive, foi objeto de análise pelos membros da Primeira Seção do STJ, cuja ementa do julgado restou assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91.

1. A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária.

2. Agravo regimental improvido.

Dessa forma, temos que o STJ, adentrando na análise da constitucionalidade do art 56 da Lei nº 9.430/96, e concluindo pela sua inconstitucionalidade formal ao asseverar que só lei complementar poderia revogar a isenção vazada pelo art. 6º, II, da LC 70/91, entende que tal desoneração continua vigendo.

Nada obstante, esse entendimento do Egrégio STJ vai de encontro com o posicionamento adotado pelo STF, que no julgamento da ADC 01-DF, na qual enfrentou-se

¹ E sobre essa questão alonguei-me no julgamento do Acórdão 201-72.361, de 09/12/1998, que restou assim ementado nesse tópico: "Refoge competência a órgãos administrativos para apreciarem incidentes de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos infralegais. Competência exclusiva do Poder Judiciário."

² De 14/05/2003, DJ 02/06/2003.

³ Agravo Regimental no RESP 382.736, j. 08/10/2003, DJ 25/02/2004, relator para o Acórdão Ministro Peçanha Martins.

[Assinatura] 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 05/05/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003299/2001-13
Recurso nº : 130.459
Acórdão nº : 204-01.118

alguns aspectos acerca da inconstitucionalidade da LC 70/91, ficou bem assentado nos fundamentos dos votos, que a Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária, embora essa questão não tenha sido expressa na parte dispositiva do Acórdão.

O Ministro Moreira Alves, relator daquele paradigmático julgado, a certa altura de seu voto, asseverou:

Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige esta modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

O Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso explicitaram o mesmo entendimento, qual seja, de que a Cofins teve como pressuposto constitucional o art. 195, I, desta forma não se sujeitando a contribuição às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º daquele art. 195.

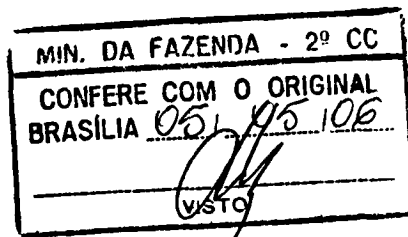
O meu posicionamento tem sido no sentido de seguir a orientação da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores. Mas, *data vênia*, neste caso vou dissentir do escólio do STJ. Meu entendimento é que se não há decisão judicial afastando a validade e eficácia de determinada lei vigente, descabe a órgão julgador administrativo fazê-lo, e se assim é, não vejo como afastar a exigência fiscal com base na alegada inconstitucionalidade da norma expressa no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Mormente quando a alegação da presumida inconstitucionalidade dessa norma é contrária ao entendimento predominante do STF, ao qual filio-me, vez que, do excerto acima transcrito, fica patente que a Suprema Corte vê a Lei Complementar nº 70/91 como, materialmente, lei ordinária, o que, por si só, derruba a tese da peticionante.

Demais disso, temos recentes decisões do STF suspendendo, liminarmente, os efeitos das decisões do STJ que negaram vigência ao artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, Reclamação nº 2.620-5/RS (relator Ministro Joaquim Barbosa, de 01.06.2004), Reclamação nº 2.613-2/RS (relator Ministro Marco Aurélio, de 25.05.2004) e Ação Cautelar nº 346-6/CE (relator Ministro Sepúlveda Pertence, de 01.07.2004).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003299/2001-13
Recurso nº : 130.459
Acórdão nº : 204-01.118



2ª CC-MF
Fl. _____

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

JORGE FREIRE